



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.902378/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Cofins
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a compensação decorrente da declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada pelo contribuinte em espontaneidade legal quando constatado o direito creditório.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 08-16.635 (fls. 65 a 70), de 25 de novembro de 2009, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 824965678 que indeferiu o pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP n.º 09112.45702.150405.1.3.04-0044, transmitido em 15.04.2005.

2. O pedido de compensação objetiva compensar o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de setembro de 2004 e efetuado em 15.10.2004, com o débito de Cofins, respeitante ao mês de março de 2005. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 59.447,93. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: os arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 03.04.2009 (fl 8), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04.05.2009 (fls 9/22), instruída com os

documentos de fls 49/60, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 59.447,93. O pedido está fundamentado no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e no princípio da verdade material.

5. Finaliza a sua defesa requerendo a realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista a negativa do Acórdão ora recorrido o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 73 a 89), em 14 de janeiro de 2010, visando a reforma da decisão nos seguintes termos:

Em face dos fartos argumentos tecidos, a Recorrente pleiteia que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para que seja homologado o Pedido de Compensação, formalizado pelo PER/DCOMP n° 09112.45702.150405.1.3.304-0044, por se tratar da mais lúdima e salutar JUSTIÇA!

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos ora anexados, bem como eventual juntada posterior dos que se fizerem necessários.

Em 10 de agosto de 2011 a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por intermédio da Resolução nº 3301000095 (fls. 126 a 129) determinou-se a realização de diligência com o seguinte voto de relatoria do Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso:

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativa à COFINS, do período de apuração de setembro de 2004, , entretanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou o indeferimento ao pedido de restituição e a consequente não homologação das compensações levadas a efeito pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, a recorrente reconheceu que, por equívoco, deixou de constituir referido crédito na DAFON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas DCTF retificadora, transmitida em 16/12/2009, declarando igualmente, o valor correto em sua DIPJ de 2005, ano calendário de 2004.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, in verbis:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. *A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

§ 2º. *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)*

Esse entendimento está de acordo com o Princípio da Verdade Material que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, in verbis:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, in verbis:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 10422420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza apresentou Relatório de Diligência em Processo Administrativo Fiscal (fls. 141 e 142), em resposta ao requerimento da Resolução supracitada do CARF.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou resposta ao Relatório de Diligência (fls. 145 a 148), em 7 de outubro de 2013, em que argumenta no sentido de ver confirmado o direito creditório por ele pleiteado, reiterando os pedidos apresentados no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 73 a 89), de 14 de janeiro de 2010, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-16.635 (fls. 65 a 70), de 25 de novembro de 2009, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

O Contribuinte, por meio do Recurso Voluntário, alega os seguintes pontos como forma de defesa, reiterando os pedidos constantes na Manifestação de Inconformidade (fls. 10-23) apresentada:

- Cerceamento do direito de defesa, em sede de preliminar;
- Da origem do crédito objeto de compensação;
- Do direito à homologação da compensação em face do pagamento indevido.

Preliminarmente, tendo em vista o exposto nos autos do processo entendo não ser cabível a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Contribuinte foi regularmente notificado de todos os atos processuais e teve seu direito de resposta e defesa preservados.

Quanto ao mérito, cabe observar que após a interposição do Recurso Voluntário houve a requisição e o posterior Relatório de Diligência para apurar pontos controversos do objeto discutido no presente processo, analisando os documentos dos autos e seus reflexos nas PER/DCOMP's.

O pedido de realização de diligência pelo CARF ocorreu uma vez que o Contribuinte alega que apresentou PER/DCOMP com erro de preenchimento e posteriormente apresentou DCTF retificadora, e não houve, por parte da fiscalização, uma manifestação conclusiva a respeito da referida retificação.

O referido Relatório apresenta a seguinte conclusão sobre a questão (fl. 141 e 142):

Mediante a Resolução em epígrafe, fls.126/129, proferida pelo CARF, foi determinada a realização de diligência fiscal junto à empresa em epígrafe, no sentido de que fossem analisados os documentos acostados aos autos, manifestando-se sobre a existência ou não do indébito postulado pelo contribuinte.

2. Em estudo à presente demanda, realizamos os seguintes procedimentos:

2.1) às fls.130/131, juntamos cópia de parte da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

2.2) às fls.132/133, juntamos cópia de parte da DCTF original, relativo ao período de apuração setembro/2004, COFINS não cumulativa;

2.3) às fls.134, juntamos cópia de parte da última DCTF retificadora, P.A. 09/2004, COFINS não cumulativa;

3. No presente processo, o contribuinte reivindica o direito creditório de R\$ 59.447,93, referente ao pagamento a maior da COFINS do período de apuração setembro de 2004, com o intuito de vê-lo compensado com os débitos de R\$ 63.526,06, DCOMP nº 09112.45702.150405.1.3.04-0044.

4. Em 30/06/2005, o contribuinte transmitiu sua DIPJ original, ano-calendário 2004, a qual encontra-se ativa até a presente data, sem quaisquer retificações. Nessa DIPJ, o contribuinte apurou, PA 09/2004, a COFINS não cumulativa no total de R\$ 614.408,12 (113.916,86 + 500.491,26).

5. Por outro lado, em sua DCTF original, o contribuinte declarou o débito de R\$ 673.855,99 (COFINS não cumulativa, cód. 5856-1). Há dissonância, portanto, entre

referida declaração e àquela informada em DIPJ. Isso porque, o valor apurado na DIPJ original foi inferior ao da DCTF, gerando uma diferença de R\$ 59.447,87 (614.408,12 – 673.855,99), o que ensejaria uma retificação.

6. Em 16/12/2009, o contribuinte retificou sua DCTF original, de modo a se adequar a sua DIPJ original do período correlato, restando também em posição concordante com a DACTON, fls. 53/54. Nessa retificação, restou confessado o débito da COFINS não cumulativa de R\$ 614.408,12, 09/2004. Em consequência, restou disponibilizada a diferença a maior do recolhimento desse débito, passando tal diferença a figurar como um pagamento indevido ou a maior.

7. O contribuinte trouxe à colação os registros contábeis, fls.105/121. Em tais registros, há a contabilização dos débitos a título de COFINS não cumulativa, 09/2004, nos valores de R\$ 500.491,26, fls.105, e de R\$ 113.916,86, fls.106, totalizando, portanto, R\$ 614.408,12, o que se amolda perfeitamente àqueles valores informados nos três instrumentos declaratórios, quais sejam, DIPJ, DCTF e DACTON.

8. Em suma, considerando-se a DIPJ original, atualmente ativa, e a DCTF/DACTON retificadoras do contribuinte, bem como os respectivos registros contábeis ora demonstrados, relativamente à COFINS não cumulativa, P.A. 09/2004, como a expressão da verdade, há a favor do contribuinte o direito creditório de R\$ 59.447,87.

9. Consoante tela, fls.137, reservou-se esse valor, R\$ 59.447,87, para fins da compensação de que trata o presente processo, caso essa douta Turma de Julgamento entenda procedente a reivindicação do contribuinte.

10. Em finalização ao presente procedimento de Diligência Fiscal, cientifique-se o sujeito passivo deste Relatório Fiscal e da respectiva Resolução emanada do CARF, fls.126/129, para que ele, se quiser, manifeste-se no prazo de trinta dias, contado do recebimento destes documentos. Após esgotado referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento. (grifou-se).

Ou seja, reconhece a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza que o Contribuinte possui um direito creditório no valor de R\$ 59.447,87 que foi reservado para que se faça a compensação tributária.

De acordo está o Contribuinte com o relatório formulado em resposta a diligência requerida pela Resolução nº 3301000095. Assim se pronunciou (fls. 148):

Sendo assim, tendo o Nobre Auditor-Fiscal, que elaborou o Relatório em apreço, confirmado o direito creditório pleiteado pela Empresa, não há razões para o não provimento do Recurso Voluntário que encontra-se pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no presente processo administrativo.

Portanto, diante do exposto nos autos do processo e da legislação aplicável ao caso, voto no sentido de dar provimento total ao Recurso Voluntário no sentido de conceder o direito à compensação tributária requerida pelo Contribuinte, uma vez que o Relatório de Diligência apresentado confirmou o direito pleiteado.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 10380.902378/2009-12
Acórdão n.º **3301-003.615**

S3-C3T1
Fl. 164
